



Número: **0600390-82.2020.6.17.0083**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **21/10/2020**

Processo referência: **0600390-82.2020.6.17.0083**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Dissolução de Órgão de Direção Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PV- PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PETROLINA (RECORRENTE)	BIANCA MARQUES LEITE (ADVOGADO)
DEOMIRO SILVA DOS SANTOS (RECORRENTE)	BIANCA MARQUES LEITE (ADVOGADO)
MONYKE SILVA CALDAS (RECORRIDO)	PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98770 61	28/10/2020 14:55	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600390-82.2020.6.17.0083 - Petrolina - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

RECORRENTE: PV- PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PETROLINA, DEOMIRO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: BIANCA MARQUES LEITE - PE53230
Advogado do(a) RECORRENTE: BIANCA MARQUES LEITE - PE53230

RECORRIDO: MONYKE SILVA CALDAS

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - PE0005791

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. DRAP. ATO DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESTITUIÇÃO DE ÓRGÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CRFB). INOBSEVÂNCIA DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. INVALIDADE DE DELIBERAÇÕES DA SEGUNDA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA COM BASE EM ATO INVÁLIDO. VALIDAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES TOMADAS NA PRIMEIRA CONVENÇÃO. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Entendimento pacificado de que a competência para apreciar questões relativas à dissidência partidária, quando já iniciado o processo eleitoral, recaí sobre a Justiça Eleitoral, uma vez que a destituição de um diretório ou comissão municipal produz reflexos sobre o processo eleitoral.
2. A presente ação tem por escopo o fato de que o ato praticado pelo Diretório Estadual, pelo seu presidente, ora considerada autoridade coatora, fere direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a dissolução da comissão provisória municipal deu-se de forma sumária, sem que se atendesse aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



3. Dissolução de órgãos partidários é espécie de sanção, de modo que é necessário observar direitos fundamentais constitucionais e normas estatutárias, em virtude da eficácia horizontal dos direitos fundamentais (a chamada Drittewirkung). É inválida aplicação da medida se o estatuto do partido dispõe ser necessário haver acusação e procedimento formais, assegurada ao órgão acusado ampla defesa (conferida a acusados em geral, inclusive em processos administrativos, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República), e essas garantias não foram observadas. O processo administrativo deve conter prova de uma das hipóteses de dissolução do estatuto, e a decisão, conquanto discricionária, deve ser fundamentada, para permitir controle de sua congruência com as premissas de fato adotadas pela agremiação.

4. É ilegal ato de diretório estadual de partido que dissolveu órgão municipal, às vésperas das eleições, sem conceder ampla defesa ao órgão dissolvido e sem seguir as regras estatutárias. Precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

5. Por se tratar de prova de fato negativo, é do órgão partidário impugnante/recorrido o ônus de provar que a dissolução de órgão municipal da agremiação não ocorreu sem participação do recorrente, presidente do órgão dissolvido.

6. Recurso a que se dá provimento para considerar como válidas as deliberações constantes da ata de convenção partidária realizada pela comissão municipal dissolvida, e, via de consequência, deferir o registro do DRAP – Documento de Regularidade de Atos Partidários do Partido Verde.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para considerar como válidas as deliberações constantes da ata de convenção partidária realizada pela comissão municipal dissolvida, e, via de consequência, deferir o registro do DRAP Documento de Regularidade de Atos Partidários do Partido Verde, nos termos do voto do Relator. Averbou-se suspeito o Des. Carlos Gil. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife, 28/10/2020.

Relator CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES - 28/10/2020 14:55:52
<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010281427112280000009506028>
Número do documento: 2010281427112280000009506028

Num. 9877061 - Pág. 2